



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

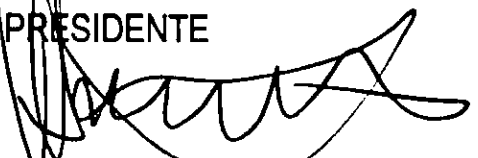
Processo nº. : 10580.017330/99-17
Recurso nº. : 126.162
Matéria : IRPF – Ex(s): 1996
Recorrente : CELSO LUIZ BRAGA DE CASTRO
Recorrida : DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 28 de janeiro de 2004
Acórdão nº. : 104-19.773

IRPF - RETENÇÃO NA FONTE POR ÓRGÃOS PÚBLICOS –
COMPENSAÇÃO - A retenção de imposto na fonte sobre rendimentos de
trabalho, sem vínculo empregatício, prestado a municípios, ainda que não
informado em DIRF e recolhido ao Tesouro Nacional, porque incorporado às
receitas municipais, constitui antecipação do imposto devido apurado na
declaração de ajuste anual.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CELSO LUIZ BRAGA DE CASTRO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir
da glosa do IRPF o valor de R\$ 68.201,23, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 ABR 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.017330/99-17
Acórdão nº. : 104-19.773

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'L' or 'L.', located at the end of the text block.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.017330/99-17
Acórdão nº. : 104-19.773
Recurso nº. : 126.162
Recorrente : CELSO LUIZ BRAGA DE CASTRO

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência, determinada por este Colegiado, nos termos da Resolução nº 104-1.858, de 20.03.2002, fls. 156/161. O contribuinte, nos autos identificado, foi autuado por glosa do imposto de renda na fonte, retido por diversas prefeituras municipais sobre honorários delas recebidos ao longo do ano calendário de 1995. Valores não comprovados em DIRFs. Antes de decorrido o prazo de resposta à intimação, datada de 19.07.99, fls. 25, foi efetuada a autuação em 09.08.99, fls. 03, entendendo o fisco não ter havido resposta à mesma.

Na mesma autuação foi-lhe exigida a multa por atraso na entrega da Declaração Anual de Ajuste do exercício de 1996, apresentada em 06.08.98, limitada a 20% do imposto devido declarado.

Ao impugnar o feito o sujeito passivo alega já haver pago a multa exigida. E, em comprovação às retenções, faz juntada da documentação de fls. 26/117 e demonstrativo de fls. 118. Acrescenta não lhe caber responsabilidade por omissão dos órgãos públicos quanto às informações de suas retenções à Receita Federal. Requer diligência junto aos órgãos municipais para comprovação das retenções pleiteadas como compensação tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.017330/99-17
Acórdão nº. : 104-19.773

A autoridade recorrida mantém, na íntegra a exigência, sob os arugmentos em síntese de que devem ser comprovadas, por documentaç^oao hábil as retenç^ooes das fonte pagadoras. E, a multa por atraso é devida quando intempestiva a entrega da declaração Anual de Ajuste.

Na peça recursal são juntadas certidões de algumas das prefeituras municipais, originais ou por cópia xerox, que corroboram as retenções do IRFONTE sobre prestação de serviços efetuada pelo sujeito passivo. Alega o sujeito passivo exíguo espaço temporal, entre a ciência da decisão e o prazo recursal, à obtenção das demais certidões, fato aliado ao decurso de tempo dos fatos geradores: mais de 06 anos.

Este colegiado resolve baixar o processo em diligência para substituição de certidões em cópia xerox por originais e intimação às de mais prefeituras que teriam efetuado retenções do IRFONTE, para sua comprovação.

Como resultante da diligência, os Municípios de Aiquara e Riacho de Santana não responderam às intimações e reintimações do órgão local, fls. 235. O Município de Nilo Peçanha em resposta informou " por motivos políticos toda a documentação de receitas e despesas do muni8cípio referente aos exercícios de 1995 e 1996 foram retidos dos arquivos da Prefeitura pelo gestor da época contrariando os dispositivos legai e nos dificultando o acesso a este documentação.", fls. 201. As demais, conforme documentos de fls. 141,143, 145/146,195, 196/200, 205/219, comprovaram, as retenções pleiteadas na Declaração Anual de Ajuste, Mencione-se que a PM Itiúba/BA, comprovou inclusive pagamentos e retenções maiores que os declarados e pleiteados pelo sujeito passivo, fls. 205/219.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.017330/99-17
Acórdão nº. : 104-19.773

Em aditamento à peça recursal junta comprovante complementar do pagamento de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, incidente sobre o valor do imposto devido apurado, conforme exigência fiscal.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and strokes, positioned to the right of the text 'É o Relatório.'



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.017330/99-17
Acórdão nº. : 104-19.773

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

Evidentemente que a retenção na fonte sobre rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício, prestados a municípios, ainda que não informadas em DIRF e recolhidas ao Tesouro Nacional, porque incorporadas às receitas municipais, constituem antecipações do imposto devido, apurado na declaração anual de ajuste.

De outro lado, conforme já retratado quando da aprovação da diligência por este Colegiado, o Comprovante de Rendimentos e de Retenção na Fonte é documento instituído pela Secretaria da Receita Federal, obrigatório para as fontes pagadoras, destinado ao controle, pelo órgão instituidor, das retenções efetuadas.

Evidentemente, dado o seu objetivo, não é o único e exclusivo documento comprobatório de retenções sofridas pelo contribuinte. Como no caso presente: as certidões e documentos emitidos pelas prefeituras municipais, Poder Executivo, detêm fé pública. Portanto, comprovam as retenções efetuadas.

Assim, face aos documentos e manifestações municipais acostados ao autos, admito, como retenções compensáveis o montante de R\$ 68.201,23, conforme demonstrativo de fls. 118, dele excluída a retenção de R\$ 2.537,76, que teria sido antecipada, via carnê-leão, ou efetivada por pessoa física - Gediel Sepúlveda Pereira, não comprovada pelo sujeito passivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.017330/99-17
Acórdão nº. : 104-19.773

Mencione-se, por oportuno que, apesar de o fisco constatar retenções informadas em DIRF no montante de R\$ 8.296,16, fls. 14, somente consignou, como válido, o montante de R\$ 7.310,00, glosando as demais, fls.04,12 e 15.

Na esteira dessas considerações, dou provimento parcial ao recurso para excluir da glosa do IRFONTE R\$ 68.201,23.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 2004

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES